



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/02/2008 às 18:12
Ivanilde / Mat. 46544

MPV - 413/08

00033

data
11/02/2008

prop
Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008

autor
Dep. Duarte Nogueira

nº do prontuário
350

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 5º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta, auferida por produtor e por importador na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas de 3,1% (três inteiros um centésimo por cento) e 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 2º O produtor e o importador de que trata o caput poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em R\$ 58,07 (cinquenta e oito reais e sete centavos) e R\$ 260,73 (duzentos e sessenta e setenta e três centavos) por metro cúbico de álcool.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 estabelece as alíquotas para a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre a receita bruta, auferida por produtor e por importado na venda do álcool, inclusive para fins carburantes, de 3,75% e 17,25%, respectivamente

A presente emenda reduz as alíquotas numa fase do processo produtivo do álcool etílico beneficiando aos produtores e consumidores de etanol. É importante ressaltar que esta proposta de redução não implica perda de arrecadação uma vez que estará sendo combatido a evasão do produto em consequência a evasão fiscal.

PARLAMENTAR

